

ALTERAÇÕES – MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 664 E 665 E LEI Nº 13.063/2014

Melissa FOLMANN

1 – Lei nº 13.063/2014

1.1 – Conteúdo da Lei:

- Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

1.2 - Alterações:

Lei 8.213/91 <u>ANTES</u> da alteração	Lei 8.213/91 DEPOIS da alteração
<p>Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)</p>	<p>Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)</p> <p>§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)</p> <p>§ 2º A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)</p> <p>I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)</p> <p>II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)</p> <p>III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)</p>

2 – Medida Provisória nº 664

2.1 – Conteúdo MP nº 664:

- Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

2.2 – Alterações na Pensão por Morte - RGPS:

2.2.1 – Quanto à carência

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
ISENTO de carência (art. 26, I)	Exige carência de vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (art. 25, IV) ISENTO DE CARÊNCIA apenas nos casos de acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho (art. 26, VII)

2.2.2 – Quanto ao valor do benefício

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (Art. 75)</p> <p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (</p> <p>I - pela morte do pensionista;</p> <p>II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou</p>	<p>Será de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.</p> <p>§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.</p> <p>§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da</p>

com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:

I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; e

II - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77.

§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR) (Art. 75)

LEMBRE-SE QUE O VALOR DA RMI DA PENSÃO POR MORTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DA CF/88, art. 201, § 2º

2.2.3 – Quanto ao rateio da pensão

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...)</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.</p> <p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p> <p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.</p>	<p>Sendo que reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento (art. 77, §1º)</p> <p>Ademais, a parte individual da pensão extingue-se:</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (art. 77, §2º, III)</p> <p>IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (art. 77, §2º, IV)</p>

2.2.4 – Quanto à prática de crime



Antes	Depois Vigente desde a publicação
<p>Não havia tal previsão.</p>	<p>Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado (Art. 74, § 1º)</p>

2.2.5 – Quanto a duração do relacionamento

Antes	Depois Entra em vigor em 14/01/2015
<p>Não havia tal previsão.</p>	<p>O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Art. 74, § 2º)</p> <div style="display: flex; justify-content: space-around; margin-top: 10px;"> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; width: 45%;"> <p>o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável</p> </div> <div style="border: 1px solid gray; padding: 5px; width: 45%;"> <p>o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito</p> </div> </div>

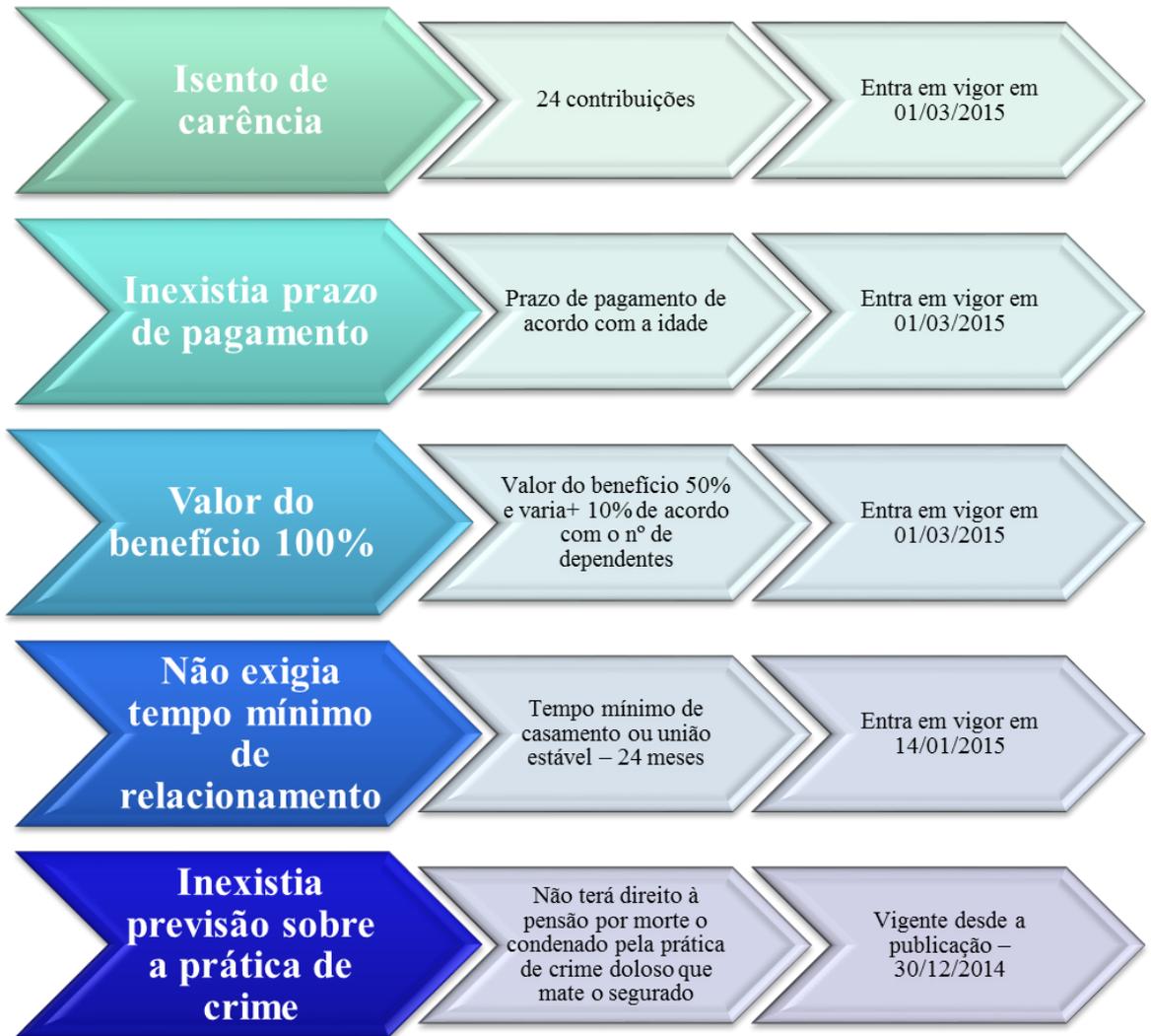


2.2.6 – Quanto a duração da pensão

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015														
<p>Era vitalícia para os companheiros, companheiras e cônjuges</p>	<p>O tempo de duração da pensão por morte do cônjuge, companheira ou companheiro, será calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência no momento do óbito do segurado, sendo vitalício apenas para os que tem até trinta e cinco anos de sobrevivência (hoje seriam quarenta e cinco anos). Explica a seguinte tabela contida na MP nº 664/2014, art. 77, § 5º:</p> <table border="1" style="margin: 10px auto; width: 80%; text-align: center;"> <thead> <tr style="background-color: black; color: white;"> <th>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</th> <th>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>$55 < E(x)$</td> <td>3</td> </tr> <tr> <td>$50 < E(x) \leq 55$</td> <td>6</td> </tr> <tr> <td>$45 < E(x) \leq 50$</td> <td>9</td> </tr> <tr> <td>$40 < E(x) \leq 45$</td> <td>12</td> </tr> <tr> <td>$35 < E(x) \leq 40$</td> <td>15</td> </tr> <tr> <td>$E(x) \leq 35$</td> <td>Vitalícia</td> </tr> </tbody> </table> <p>**Ressalta-se que o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de</p>	Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	$55 < E(x)$	3	$50 < E(x) \leq 55$	6	$45 < E(x) \leq 50$	9	$40 < E(x) \leq 45$	12	$35 < E(x) \leq 40$	15	$E(x) \leq 35$	Vitalícia
Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)														
$55 < E(x)$	3														
$50 < E(x) \leq 55$	6														
$45 < E(x) \leq 50$	9														
$40 < E(x) \leq 45$	12														
$35 < E(x) \leq 40$	15														
$E(x) \leq 35$	Vitalícia														

atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.

2.2.7 – Breve resumo



2.3 – Alterações no Auxílio-Doença – RGPS:

2.3.1 – Quanto ao tempo de pagamento pelas empresas

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
Art. 43. 2 ^o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.	Art. 43. § 2 ^o Durante os primeiros trinta dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

2.3.2 – Quanto ao valor do benefício

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
Não havia tal previsão	Art. 29, § 10 ^o Alterações no valor do benefício de auxílio-doença que não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de doze, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

2.3.3 – Quando à carência

Antes	Depois <u>Entra em vigor em 01/03/2015</u>
<p>Art. 26</p> <p>II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p>	<p>Art. 26</p> <p>II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;</p>

2.3.4 – Quanto à data de início do benefício

Antes	Depois <u>Entra em vigor em 01/03/2015</u>
<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.</p> <p>Art. 60 § 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.</p>	<p>Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual:</p> <p>I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e</p> <p>II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.</p> <p>Art. 60 § 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.</p> <p>§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.</p>

2.3.5 – Quanto à doença preexistente

Antes	Depois <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Não havia previsão na lei, apenas no Decreto 3.048/99, art. 71, § 1º</p>	<p>Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (NR) (Art. 60, § 6º)</p>

2.4 – Alterações nas Perícias e nos cargos de perito médico e supervisor (Lei nº 10.876/2004):

2.4.1 – Quanto as perícias



2.4.2 – Quanto ao cargo de perito médico e supervisor – Lei nº 10.876/2004

Antes	Depois <u>Vigente desde a publicação</u>
Art. 2º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social, e à	Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nºs 8.212, de 24 de julho

aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;

II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;

III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e

IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

Parágrafo único. Os Peritos Médicos da Previdência Social poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e à aplicação da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e, em especial:

(Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

[...]

V - supervisão da perícia médica de que trata o § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social.

(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014)

[...]

2.5 – Alterações na Pensão por Morte – Regime Próprio:

2.5.1 – DIB e carência

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.</p>	<p>Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput art. 37 da Constituição e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata o caput estará sujeita à carência de vinte e quatro contribuições mensais, ressalvada a morte por acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho.” (NR)</p>

2.5.2 – Beneficiários

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 217. São beneficiários das pensões:</p> <p>I - vitalícia:</p> <p>a) o cônjuge;</p> <p>b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;</p> <p>c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;</p> <p>II - temporária:</p> <p>a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;</p> <p>b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;</p> <p>c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;</p> <p>d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.</p>	<p>Art. 217.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>I - o cônjuge;</p> <p>II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;</p> <p>III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;</p> <p>IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;</p> <p>V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e</p> <p>VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor;</p>

2.5.3 – Duração da pensão

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 217.</p> <p>§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".</p> <p>§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas</p>	<p>Art. 217.</p> <p>§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI.</p> <p>§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses dos incisos I a III do caput:</p> <p>I - o tempo de duração da pensão por morte será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário na data do óbito do servidor ou aposentado, conforme tabela abaixo:</p>

alíneas "c" e "d".

Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	Vitalícia

2.5.4 – Duração do relacionamento

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
Art. 217. Não havia tal previsão	Art. 217. II - o cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: a) o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou início da união estável; ou b) o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. III - o cônjuge, o companheiro ou a companheira quando considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial, por doença ou acidente ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no parágrafo único do art. 222. (NR) § 4º Para efeito do disposto no inciso I do § 3º, a expectativa de sobrevivência será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do servidor ou aposentado. § 5º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.” (NR) “Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em

2.5.5 – Rateio da pensão

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)</p> <p>§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.</p> <p>§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.</p> <p>§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.</p>	<p>Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.”</p>

2.5.6 – Perda da qualidade de beneficiário

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o seu falecimento;II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)V - a acumulação de pensão na forma do art. 225;VI - a renúncia expressa.VII - (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) <p>Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.</p>	<p>Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:</p> <p>[...]</p> <ul style="list-style-type: none">IV - o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º do art. 217;VI - a renúncia expressa; e[...]VII - o decurso do prazo de recebimento de pensão dos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217. <p>Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício. (NR)</p>

2.5.7 – Cumulação de pensões e cotas

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:</p> <p>I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;</p> <p>II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.</p> <p>Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.</p>	<p>Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.</p> <p>Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de duas pensões.</p>

2.6 – Alterações no Auxílio-reclusão

Nos termos da Lei 8.213/91, art. 80, as disposições sobre pensão por morte aplicam-se ao auxílio-reclusão, logo:

2.6.1 – Quanto à carência

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
ISENTO de carência (art. 26, I)	Exige carência de vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. (art. 25, IV) Não se aplicam as outras hipóteses de dispensa de carência pertinentes à pensão por morte, pois aqui a natureza do fato gerador do auxílio-reclusão é distinta.

2.6.2 – Quanto ao valor do benefício (lembre-se de que os dispositivos abaixo falam da pensão por morte, mas se aplicam ao auxílio-reclusão).

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei (Art. 75)</p> <p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (</p> <ul style="list-style-type: none">I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. <p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p> <p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.</p>	<p>Será de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.</p> <p>§ 1º A cota individual cessa com a perda da qualidade de dependente, na forma estabelecida em regulamento, observado o disposto no art. 77.</p> <p>§ 2º O valor mensal da pensão por morte será acrescido de parcela equivalente a uma única cota individual de que trata o caput, rateado entre os dependentes, no caso de haver filho do segurado ou pessoa a ele equiparada, que seja órfão de pai e mãe na data da concessão da pensão ou durante o período de manutenção desta, observado:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o limite máximo de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento; eII - o disposto no inciso II do § 2º do art. 77. <p>§ 3º O disposto no § 2º não será aplicado quando for devida mais de uma pensão aos dependentes do segurado” (NR) (Art. 75)</p> <p>LEMBRE-SE QUE O VALOR DA RMI DO AUXÍLIO RECLUSÃO NÃO PODERÁ SER INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, NOS TERMOS DA CF/88, art. 201, § 2º</p>

2.6.3 – Quanto ao rateio do auxílio-reclusão

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015
<p>Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.</p> <p>§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.</p> <p>§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...)</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.</p> <p>§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.</p> <p>§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.</p>	<p>Sendo que reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, mas sem o acréscimo da correspondente cota individual de dez por cento (art. 77, §1º)</p> <p>Ademais, a parte individual da pensão extingue-se:</p> <p>III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (art. 77, §2º, III)</p> <p>IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (art. 77, §2º, IV)</p> <p>NÃO ESQUEÇAM AS DEMAIS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO: LIBERDADE DO SEGURADO E MORTE.</p>

2.6.4 – Quanto a duração do relacionamento

Antes	Depois Entra em vigor em 14/01/2015
<p>Não havia tal previsão.</p>	<p>O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: (Art. 74, § 2º)</p> <p>NO CASO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO LEIA-SE:</p> <p>O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício de auxílio-reclusão se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data da reclusão do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-top: 10px;"> <p>o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-</p> </div>

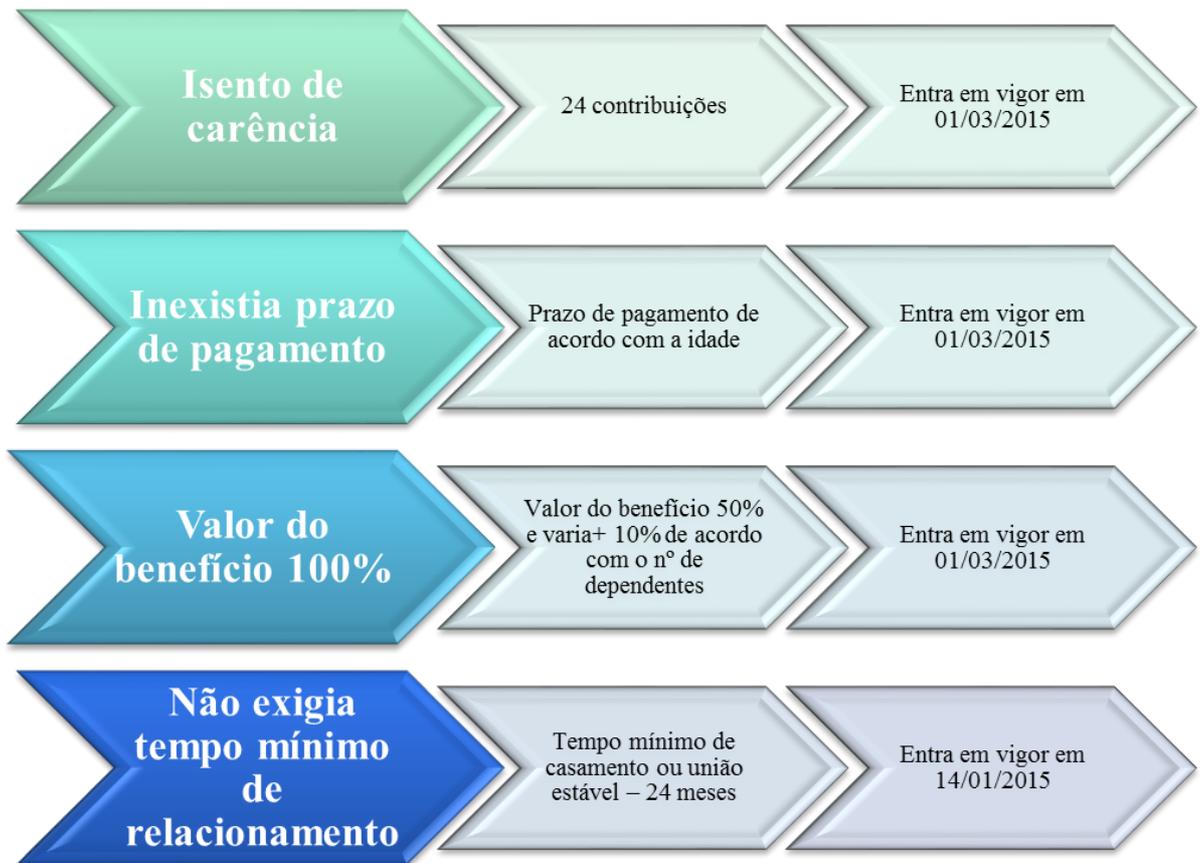
pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior à reclusão do segurado.



2.6.5 – Quanto a duração do auxílio-reclusão

Antes	Depois Entra em vigor em 01/03/2015														
Era vitalícia para os companheiros, companheiras e cônjuges	<p>O tempo de duração da pensão por morte do cônjuge, companheira ou companheiro, será calculado de acordo com a expectativa de sobrevida no momento do óbito do segurado, sendo vitalício apenas para os que tem até trinta e cinco anos de sobrevida (hoje seriam quarenta e cinco anos). Explica a seguinte tabela contida na MP nº 664/2014, art. 77, § 5º:</p> <table border="1" data-bbox="459 1077 1406 1509"><thead><tr><th data-bbox="459 1077 943 1182">Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)</th><th data-bbox="943 1077 1406 1182">Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="459 1182 943 1238">$55 < E(x)$</td><td data-bbox="943 1182 1406 1238">3</td></tr><tr><td data-bbox="459 1238 943 1294">$50 < E(x) \leq 55$</td><td data-bbox="943 1238 1406 1294">6</td></tr><tr><td data-bbox="459 1294 943 1350">$45 < E(x) \leq 50$</td><td data-bbox="943 1294 1406 1350">9</td></tr><tr><td data-bbox="459 1350 943 1406">$40 < E(x) \leq 45$</td><td data-bbox="943 1350 1406 1406">12</td></tr><tr><td data-bbox="459 1406 943 1462">$35 < E(x) \leq 40$</td><td data-bbox="943 1406 1406 1462">15</td></tr><tr><td data-bbox="459 1462 943 1509">$E(x) \leq 35$</td><td data-bbox="943 1462 1406 1509">Vitalícia</td></tr></tbody></table> <p>**Ressalta-se que o cônjuge, o companheiro ou a companheira considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou início da união estável e a cessação do pagamento do benefício, terá direito à pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 101.</p> <p>NÃO ESQUEÇAM AS DEMAIS CAUSAS DE EXTINÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO: LIBERDADE DO SEGURADO E MORTE, POIS ELE NUNCA FOI UM BENEFÍCIO VITALÍCIO.</p>	Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)	$55 < E(x)$	3	$50 < E(x) \leq 55$	6	$45 < E(x) \leq 50$	9	$40 < E(x) \leq 45$	12	$35 < E(x) \leq 40$	15	$E(x) \leq 35$	Vitalícia
Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)														
$55 < E(x)$	3														
$50 < E(x) \leq 55$	6														
$45 < E(x) \leq 50$	9														
$40 < E(x) \leq 45$	12														
$35 < E(x) \leq 40$	15														
$E(x) \leq 35$	Vitalícia														

2.6.6 – Breve resumo



3 – Medida Provisória nº 665

3.1 – Conteúdo MP Nº 665: Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, altera a Lei no 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro desemprego para o pescador artesanal, e dá outras providências.

3.2 – Alterações no Abono Salarial:

3.2.1 – Quanto ao período de tempo e valor

Antes	Depois <u>Vigente desde a publicação</u>
Trabalho de um mês ao longo do ano; Recebimento de até dois salários mínimos e o valor é de um salário mínimo para todos	Carência de seis meses de trabalho ininterruptos; Pagamento seja proporcional ao tempo trabalhado (Art. 9º, .§2º)

3.2.2 – Quanto ao pagamento

Antes	Depois <u>Vigente desde a publicação</u>
Não existia tal previsão	<p>O abono será pago pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal mediante: (Art. 9-A)</p> <ul style="list-style-type: none">I - depósito em nome do trabalhador;II - saque em espécie; ouIII - folha de salários. <p>§ 1º Ao Banco do Brasil S.A. caberá o pagamento aos servidores e empregados dos contribuintes mencionados no art. 14 do Decreto-Lei nº 2.052, de 3 de agosto de 1983, e à Caixa Econômica Federal, aos empregados dos contribuintes a que se refere o art. 15 do mesmo Decreto-Lei.</p> <p>§ 2º As instituições financeiras pagadoras manterão em seu poder, à disposição das autoridades fazendárias, por processo que possibilite a sua imediata recuperação, os comprovantes de pagamentos efetuados.” (NR)</p> <p>Art. 2º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>

3.3 – Alterações no Seguro Desemprego:

3.3.1 – Quanto ao direito ao seguro desemprego

Antes	Depois Entra em vigor 60 dias da publicação
Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;	<u>I</u> - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

3.3.2 – Quanto ao período de seguro desemprego e carência

Antes	Depois <u>Entra em vigor 60 dias da publicação</u>
<p>Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.</p> <p>Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.</p>	<p>O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.</p> <p>§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.</p> <p>§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:</p>



2ª solicitação



quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no **mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses**, no período de referência; ou

cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no **mínimo vinte e quatro meses**, no período de referência; e

A partir da 3ª solicitação



três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; ou

cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

Antes	Depois <u>Entra em vigor 60 dias da publicação</u>
<p>Não havia tal previsão, alterações geradas pelas novidades.</p>	<p>§ 3o A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2o.</p> <p>§ 4o O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2o do art. 9o da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990.</p> <p>§ 5o Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)</p> <p>Art. 9o É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:</p> <p>I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por pelo menos cento e oitenta dias no ano-base; e</p>

3.3.3 – Quanto ao seguro desemprego para os pescadores artesanais

Antes	Depois <u>Vigente desde a publicação</u>
<p>Não havia tais restrições.</p>	<p>O benefício será de um salário mínimo para os pescadores que exercem a atividade de forma exclusiva;</p> <p>Não poderá ser cumulado benefícios.</p> <p>Carência de três anos, contados a partir do registro como pescador, para que inicie o recebimento do dinheiro, tendo de ser comprovada a comercialização da produção dos peixes.</p>

Antes	Depois <u>Vigente a partir de 1º de Abril de 2015</u>
<p>Não havia tal previsão</p>	<p>Art. 2o Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários nos termos do regulamento.</p> <p>§ 1º Para fazer jus ao benefício, o pescador não poderá estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.</p> <p>§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:</p> <p>I - registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, com antecedência mínima de três anos, contados da data do requerimento do benefício;</p> <p>II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e</p> <p>III - outros estabelecidos em ato do Ministério Previdência Social que comprovem:</p> <p>a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;</p> <p>b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei; e</p> <p>c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.</p> <p>§ 3º O INSS, no ato da habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2º.</p> <p>§ 4º O Ministério Previdência Social poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.” (NR)</p>